

Processos nºs 2.192-0/2014 e 10.947-9/2014 - apenas
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 16-12-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.715/2015 - TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. ANÁLISE PRELIMINAR DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. **PRELIMINAR:** DETERMINAR QUE O INCIDENTE DE INCOSTITUCIONALIDADE PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEJA APRECIADO EM AUTOS APARTADOS. **MÉRITO:** REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.192-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.774/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **determinar** que o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas seja constituído em autos apartados, devendo ser digitalizada cópia das fls. 1 a 3 da proposta de voto, cópia do Parecer Ministerial e dos Relatórios Preliminar e Conclusivo da Unidade de Instrução e remetidos à Gerência de Protocolo para a atuação, visando o seu regular trâmite; e, no mérito, julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Júlio César Pinheiro, sendo a Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto – contadora; **determinando** à atual gestão que: **a)** adote providências no sentido de adequar suas despesas atendendo ao limite total de despesas estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal; **b)** efetue os registros contábeis de todos os atos e fatos realizados pela Câmara Municipal primando pela lisura e transparência da contabilidade do órgão jurisdicionado, conforme preconiza a Lei nº 4.320/1964; **c) no prazo de 60 dias**, promova a inserção de todas as informações contempladas na Lei nº 12.527/2011 e na Resolução nº 25/2012 deste Tribunal no Portal de Transparência da respectiva Câmara, incluindo as informações citadas pela unidade de instrução, bem como mantenha o Portal de Transparência



atualizado; **d)** em obediência ao artigo 37, II, da Constituição Federal, realize concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, **no prazo de 240 dias**; **e)** nos moldes da Resolução de Consulta nº 24/2008, adote providências para que durante o período estabelecido para o cumprimento da determinação constante no item "d", a função de controlador interno seja exercida por servidor efetivo; **f)** encaminhe a este Tribunal os documentos comprobatórios que comprovem o cumprimento das determinações constantes nos itens "d" e "e"; **g)** em observância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, na Resolução de Consulta nº 24/2008 e na Súmula nº 008/2015, promova, **no prazo de 90 dias**, a inclusão do cargo de provimento efetivo de controlador interno no PCCS do Legislativo de Cuiabá, bem como encaminhe os respectivos documentos comprobatórios a este Tribunal; **h)** observe os prazos estabelecidos na legislação previdenciária e tributária, a fim de assegurar que não haja atraso no recolhimento junto ao INSS, bem como dos demais tributos de competência do jurisdicionado; e, **i)** certifique-se de que as informações prestadas por meio do Sistema Aplic guardem fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal; **determinando**, ainda, nos termos dos artigos 285, II, e 294, da Resolução nº 14/2007, e artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013, ao Sr. Júlio César Pinheiro, que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor total de R\$ 11.690,16** (onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos), em razão do pagamento de juros e multas devido ao atraso nos recolhimentos junto ao INSS (irregularidade nº 8.3); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, e Resoluções nºs. 17/2010 e 02/2015, **aplicar** ao Sr. Júlio César Pinheiro a **multa de 104 UPFs/MT**, sendo: **a)** 21 UPFs/MT em virtude do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (irregularidade nº 3.1); **b)** 21 UPFs/MT em razão da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (irregularidade nº 11.1); **c)** 11 UPFs/MT em decorrência da nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração para ficar responsável pela Unidade de Controle Interno (irregularidade nº 5.1); **d)** 40 UPFs/MT em razão de pagamento sem previsão legal de verba indenizatória (irregularidade nº 8.2); e, **e)** 11 UPFs/MT em decorrência de divergência entre os Balanços Financeiro e Orçamentário fornecidos pela Câmara e os dados enviados através do Sistema Aplic (irregularidades nºs 12.1 e 12.2); **aplicar** à Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto a **multa de 32 UPFs/MT**, sendo: **a)** 21 UPFs/MT em razão da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (irregularidade nº 11.1); e, **b)** 11 UPFs/MT em decorrência de divergência entre os Balanços Financeiro e Orçamentário fornecidos pela Câmara e os dados enviados através do Sistema Aplic (irregularidades nºs 12.1 e 12.2). As multas e restituição deverão ser recolhidas, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a desobediência às determinações ora impostas



Processos nºs 2.192-0/2014 e 10.947-9/2014 - apenso
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 16-12-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.715/2015 - TP

poderá ensejar as sanções previstas na Lei Complementar nº 269/2007, na Resolução nº 14/2007 e nas Resoluções nºs 17/2010 e 02/2015. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para conhecimento providências. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS - Presidente, que votou contrariando a aplicação da multa pela irregularidade 8.2, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Substituto

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-Geral Substituto